DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 683/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3318/2014
PROTOCOLO	: 1488610
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ LIMA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2013. FUNDEB. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE ARQUIVOS. RECOMENDAÇÃO.

A Prestação de Contas de Gestão apresenta inconsistência entre o total da despesa executada do Balanço Orçamentário encaminhado a esta Corte de Contas e aquela apresentada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada. No Balanço Financeiro verifica-se a diferença entre a disponibilidade financeira contábil e o saldo efetivamente existente na conta bancária em 31 de dezembro de 2013. Existência de diferença de valores entre o total da Receita e Despesa, bem como entre o total dos restos a pagar computados na receita extraorçamentária e aquele apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Apuração do Saldo Patrimonial restou prejudicada em razão da inconsistência verificada na Demonstração das Variações Patrimoniais, que apurou Resultado Patrimonial Deficitário e que resultaria erroneamente em Passivo Real a Descoberto no Balanço Patrimonial. Constata-se na Demonstração das Variações Patrimoniais que a ausência do registro contábil de Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas apresentadas no Balanço Financeiro, contribuiu para a errônea apuração do Resultado Patrimonial. A ausência desse registro que contraria dispositivos da Lei n. 4.320/64. Contas irregulares. Aplicação de multa. Determinação para encaminhamento dos arquivos do Sistema de Contas Municipais. Recomendação para adoção de medidas e observância das normas legais e contábeis.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Gestora Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima.

Em exame preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou a ausência de diversos documentos previstos na INTC/MS n. 35/2011, sugerindo a intimação da Ordenadora de Despesas para o envio da documentação pendente. Em resposta à intimação n. 11104/2014 (peça 24) foram encaminhados os documentos insertos à peça n. 31.

Na Análise Processual n. 12668/2014 (peça 32) a 5ª ICE constatou que não foram enviados a esta Corte de Contas os seguintes documentos obrigatórios: Parecer e cópia da Ata de aprovação das contas pelo Conselho, bem como o comprovante de entrega dos arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM. A análise do Corpo Técnico constatou o atendimento das prescrições relativas ao FUNDEB, conforme a Lei n. 11.494/2007. Porém, apontou incorreções nos lançamentos contábeis, com reflexo na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial do Fundo, sugerindo pela irregularidade das contas, tendo em vista o não atendimento ao art. 104, da Lei n. 4.320/64, ao artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e inobservância das normas regimentais do TCE/MS.

A Auditoria do Corpo Especial se manifestou através do Parecer n. 17170/2014 (peça 35), e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela irregularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer nº 19411/2014 (peça 37) relatando todo o processado e acompanhando o entendimento do órgão instrutivo e da Auditoria finalizou com a opinião de que esta Corte julgue como irregular esta prestação de contas e aplique multa ao Responsável.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico que foi remetida tempestivamente a prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Na análise da presente Prestação de Contas restou comprovado o cumprimento do limite mínimo de 60% de gastos com profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no montante de R$ 4.822.022,35, conforme demonstrado na peça 14, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, que assim dispõe:

> Art. 22 Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O Conselho Municipal do FUNDEB do Município de Nioaque/MS foi instituído pela Lei nº 2.223/2007, com a finalidade de fazer o acompanhamento da aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo, sendo seus membros nomeados pelo Decreto nº 024/2011, alterado pelo Decreto nº 042/2014. Destaca-se que a Gestora do FUNDEB é também membro do Conselho, na condição de representante do Poder Executivo Municipal.

Contudo, não integrou esta prestação de contas o Parecer e as Atas das reuniões do Conselho realizadas no decorrer do exercício. Ao não encaminhar o Parecer sobre a aprovação ou a rejeição das contas pelo Conselho, o Fundo descumpriu o art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.3, B.4 da IN TC/MS n. 35/2011.

Também deixou de enviar os arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, não observando o disposto nos arts. 5º e 6º da IN TC/MS n. 35/2011, que assim determina:

> **Art. 5º** A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:
>
> **(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013).*
>
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Pluria-

> nuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
>
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.
>
> **Art. 6º** A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> (...)
>
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.

A Lei Orçamentária Anual do Município de Nioaque/MS – Lei nº 2.347, de 26/10/2012 – destinou ao FUNDEB créditos orçamentários no montante de R$ 7.035.047,61.

No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para o valor de R$ 7.851.256,61, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 14).

Balanço Orçamentário – Anexo 12

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	7.035.047,61	6.976.691,76	58.355,85
DÉFICIT	816.209,00	818.226,05	-2.017,05
TOTAL	7.851.256,61	7.794.917,81	56.338,80

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	7.851.256,61	7.794.917,81	56.338,80
SUPERÁVIT	-	-	-
TOTAL	7.851.256,61	7.794.917,81	56.338,80

Nota: Valores da Execução da Despesa conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei n. 4.320/64.

O resultado orçamentário do exercício foi deficitário em R$ 818.226,05, no confronto entre as receitas realizadas no valor de R$ 6.976.691,76 e a execução de despesas no total de R$ 7.794.917,81. Observa-se, ainda, economia de despesas no montante de R$ 56.338,80.

Todavia, verifica-se inconsistência entre o total da despesa executada de R$ 7.804.917,81 do Balanço Orçamentário encaminhado a esta Corte de Contas e aquela apresentada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, no total de R$ 7.794.917,81 (peça 14).

Balanço Financeiro - Anexo 13

ESPECIFICAÇÃO	R$
1. RECEITA	**16.757.750,02**
1.1 - Orçamentária	6.976.691,76
1.2 - Extraorçamentária	9.149.435,30
1.3 - Transferências Financeiras	628.112,60
1.4 - Saldo do Exercício Anterior	3.510,36
2. DESPESA	**16.756.966,23**
2.1 - Orçamentária	7.794.917,81
2.2 - Extraorçamentária	7.771.228,06
2.3 - Transferências Financeiras	194.333,44
2.4 - Saldo para o Exercício Seguinte	996.486,92

O Balanço Financeiro (peça 6) demonstra o Resultado Financeiro do Exercício. Esse cálculo pode ser efetuado computando-se o saldo em espécie para o exercício seguinte menos o saldo em espécie do exercício anterior. Constata-se que este cálculo ficou prejudicado em razão das inconsistências identificadas neste Demonstrativo Contábil.

Verifica-se diferença na ordem de R$ 795.686,82 entre a disponibilidade financeira contábil de R$ 996.486,92 e o saldo efetivamente existente na conta bancária em 31 de dezembro de 2013, no valor de R$ 200.800,10 (peça 2). A conciliação bancária (peça 2, f. 2/3 e 8) apresenta pagamentos a serem contabilizados desde o mês de março de 2013, não justificando apresentar no encerramento do exercício tais valores a regularizar, demonstrando um saldo de disponibilidade financeira incompatível com o saldo efetivamente existente.

Outra impropriedade encontrada diz respeito à diferença de valores entre o total da Receita e Despesa, bem como entre o total dos restos a pagar computados na receita extraorçamentária e aquele apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 9).

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	997.270,71	Passivo Financeiro	1.378.763,52
Disponível	996.486,92	Restos a Pagar proc.	162.763,93
Realizável	783,79	Restos a Pagar não proc.	295.184,78
		Consignações	920.814,81
Ativo Permanente	0	Passivo Permanente	0
Soma do Ativo Real	**997.270,71**	**Soma do Passivo Real**	**1.378.763,52**
Saldo Patrimonial - Passivo Real a Descoberto	**381.492,81**		**0**
TOTAL DO ATIVO	**1.378.763,52**	**TOTAL DO PASSIVO**	**1.378.763,52**

O Balanço Patrimonial (peça 31) demonstra Saldo Patrimonial negativo de R$ 381.492,81, visto que a soma dos Ativos apresentam saldo menor que a soma das obrigações exigíveis.

Destaca-se, porém, que a apuração do Saldo Patrimonial restou prejudicada em razão da inconsistência verificada na Demonstração das Variações Patrimoniais, que apurou Resultado Patrimonial Deficitário de R$ 818.226,05, que resultaria erroneamente em Passivo Real a Descoberto de R$ 815.271,97 no Balanço Patrimonial.

Assim, constata-se na Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15, peça 8) que a ausência do registro contábil de Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas apresentadas no Balanço Financeiro, contribuiu para a errônea apuração do Resultado Patrimonial. A ausência desse registro contraria dispositivos da Lei n. 4.320/64:

> Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.
>
> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
>
> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> (...)
> V – O Saldo Patrimonial;

Dessa forma, as Demonstrações Contábeis do FUNDEB do Município de Nioaque/MS não espelham com fidedignidade o Resultado Patrimonial e o Saldo Patrimonial do exercício financeiro examinado.

Ainda que cumpridos os limites impostos no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), a escrituração das contas de modo irregular conduz à irregularidade das contas, conforme art. 42, VIII da LC n. 160/2012.

Quanto à transparência e publicidade da Prestação de Contas Anual, constata-se que o gestor não atendeu ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000 – LRF, mediante o não encaminhamento do documento comprobatório da publicação dos Balanços legalmente exigidos, incorrendo em infração prevista no art. 42, V da LC nº 160/2012.

Portanto, macula a presente prestação de contas a escrituração contábil irregular, bem como a conduta descrita no art. 42, IV da LC nº 160/2012 diante do não encaminhamento de documentos essenciais para a completa instrução processual e apreciação das contas do exercício de 2013, pela ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; do não encaminhamento dos arquivos do SICOM; e da ausência de comprovação da publicação dos Balanços do Fundo.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, mantendo-se assim todas as irregularidades acima descritas, representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Ex-Secretária Municipal de Educação, Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos IV, V e VIII da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** responsabilizando a Ex-Secretária Municipal de Educação, Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, inscrita no CPF sob o n. 951.636.541-87, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do art. 48 da LC n. 101/2000;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos dos arts. 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, bem como na esteira do que orienta o Provimento n. 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II;

IV - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Jurisdicionado que encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, nos termos dos arts. 5º e 6º da IN/TCMS n. 35/2011;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais, em especial as normas contábeis, que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, *"b", da* RN TC/MS n. 76/2013;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que na próxima Auditoria a ser realizada no FUNDEB do Município de Nioaque seja verificada a efetividade do exercício das atribuições legais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB na fiscalização da aplicação dos recursos na Educação.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 06, de 29 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013,

sob a responsabilidade da Ex-Secretária Municipal de Educação, Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima, como **CONTAS IRREGULARES**; **aplicar multa** à Ex-Secretária Municipal de Educação, Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá Lima no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS, concedendo-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC; **determinar** ao Jurisdicionado que encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, nos termos dos arts. 5º e 6º da IN/TCMS n. 35/2011; e **recomendar** ao Jurisdicionado que adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais, em especial as normas contábeis, que regem a Administração Pública. Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo, e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator